



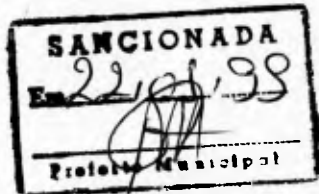
Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



LEI N.º 140/99  
DE 22.01.99



**“CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Sr. **MILTON GONÇALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que indicará sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados no artigo, serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa indicará sobre os prédios localizados:

- a) - de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) - em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) - em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso dos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

**Art. 2º** - Entendem-se por iluminação pública, aquele que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da REDE CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

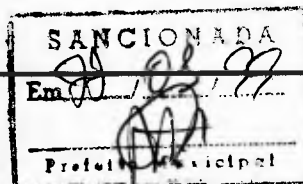
a) - Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 kwh	-	isento
31 a 100 kwh	-	2%
100 a 200 kwh	-	4%
201 a 400 kwh	-	6%
401 a 600 kwh	-	8%
601 a 800 kwh	-	10%
801 a 1000 kwh	-	12%
acima de 1001 kwh	-	14%

b) - Contribuintes comerciais e industriais:

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 kwh	-	isento
31 a 200 kwh	-	3%
201 a 400 kwh	-	6%
401 a 600 kwh	-	9%
601 a 800 kwh	-	12%
801 a 1000 kwh	-	15%
1001 a 1500 kwh	-	18%
acima de 1501 kwh	-	21%

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



Parágrafo Único – Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE, o reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por Órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidade autônoma dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 kwh (trinta quilowatts-horas) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de 03 (três) anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrente da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único – A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica para iluminação pública, e o saldo se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita por intermédio da REDE CEMAT, através de contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a REDE CEMAT contabilizará o produto da arrecadação, em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento.

§ 2º - A REDE CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto á conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública, e outros serviços de consultoria de interesse da Prefeitura.

*Milton Gonçalves da Silva*  
prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



§ 4º - A REDE CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, monumentos, jardins, pátios internos, etc., e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festivas) feitas provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada a REDE CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que a enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação a rede de distribuição e registro de carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciara no seu orçamento de investimento (orçamento programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de Janeiro de 1.999

  
**MILTON GONÇALVES DA SILVA**  
 Prefeito Municipal